



PARECER 02 /2017 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o
PROJETO DE LEI Nº 1044/2016, que
dispõe sobre a criação da Carteira
Eletrônica de Vacinação.**

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

**Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL
BATISTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1044/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º autoriza o Governo do Distrito Federal a criar a Carteira Eletrônica de Vacinação. Já o art. 2º estabelece que os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso a todas as unidades de saúde do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 3º prevê que “é de responsabilidade do órgão próprio do Poder Executivo a criação da infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação” (*caput*), que “cabe ao órgão próprio de saúde do Poder Executivo a criação de bancos de dados para armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam alimentar esse banco de dados” (§ 1º) e, ainda, que ele “alimentará o banco de dados com informações referentes a vacinação de todas as crianças, jovens, adultos e idosos que vierem a ser vacinadas a partir da data de publicação dessa lei” (§ 2º).

Os arts. 4º e 5º dispõem, respectivamente, sobre a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da lei (por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário) e sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do PL nº 1044/2016, afirma-se que “o projeto tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pela forma pouco eficaz do atual cartão de vacina”, que contém informações importantes que precisam ser guardadas por toda a vida e que, no entanto, o mau uso e o armazenado inadequado podem destruir essas informações. Além disso, o nobre autor acrescenta que o desgaste, a danificação e a perda podem acarretar mudanças significativas pela ação do tempo e por conta do material pouco resistente.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1044/2016
Fls. 07 Rubrica

107



Esclarece-se, ainda na justificção do projeto, que "também pode haver problemas advindos de mudança de município, dados ilegíveis e estragos, o que poderá ser evitados, caso sejam salvos em um banco de dados eletrônico com o controle das vacinas".

O projeto foi distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CESC aprovou na íntegra a proposição, na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1044/2016 visa a **autorizar** o Poder Executivo a criar a Carteira de Vacinação. Entretanto, as autorizações legislativas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 13/1996, decorrem de casos previstos em lei, o que não é o caso da matéria tratada pelo projeto sob exame, sendo vedada, conforme art. 11 da citada lei complementar, a utilização de projetos autorizativos para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão.

Assim, seria indispensável modificar-se a proposição para que passasse a ser um projeto impositivo. Entretanto, o aprofundamento da análise desse aspecto é de competência da CCJ, o que, no entanto, não impede que essa Comissão leve em conta a intenção de tornar obrigatória a prática preconizada.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nesse diapasão, como se reconhece no art. 4º do projeto, a aprovação da matéria provocaria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, repercutindo, portanto, no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzindo efeitos sobre as leis orçamentárias.

Ora, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....
Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....
Observe-se que o projeto sob análise, além de dispor sobre a criação de bancos de dados informatizados, gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da confecção de carteiras eletrônicas de vacinação, bem como da manutenção da infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação, não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como as determinações da LRF não foram atendidas, o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 1049/2016
Fls. 09 Rubrica *AM*

HO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1044/2016**, nos termos do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1044/2016
Fis. 10 Rubrica 04